

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 118/71

Aprovado em 12/4/1971

Favorável a alteração do/Regimento do. Faculdade de Serviço Social de Taubaté, na parte referente ao sistema de notas de aproveitamento, com as modificações constantes do parecer.

PROCESSO CEE- N° 847/70.

INTERESSADO - FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL DE TAUBATÉ.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATOR - LUIZ CANTANHEDE FILHO.

Neste processo se encontram dois ofícios da direção da Faculdade de Serviço Social de Taubaté, o 1°, de fls. 2, datado de 4.9.70 é de número 916/70 e o 2°, de fls. 8, de 4.5.70, é de número 611/70. O 2° encaminha para aprovação do Conselho, uma alteração no Regimento da faculdade, que estava em exame no processo 1.005/68, e o 1° reitera o pedido feito no 2°.

A dúvida que levantei em fls. 4, em 22.9.70, tem agora uma explicação. A direção da faculdade se enganou ao declarar, em ofício de 4.5.70 que "o Conselho Departamental, desta Faculdade, reunido extraordinariamente, no dia 10 do corrente", ..."o que evidentemente havia sido resolvido em 10.4.70.

Quanto ao pedido propriamente, houve uma informação do Sr. Assessor Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, em fls. 10. Nessa informação ele considera inaceitável a proposta de fls. 2 e 8, mas me parece que ele cometeu um engano, proveniente da pouca clareza com que foram indicadas as alterações propostas.

Li e entendi que a faculdade pediu, em 4.5.70 para introduzir alterações no Regimento, que naturalmente entrariam em vigor em 1971.

Assim proponho aprovar os itens 1,2, 3 e 5 tal como estão propostos e os itens 4 e 6 com as seguintes redações:

Item 4 - O aluno que obtiver média de aproveitamento inferior a sete (7) prestará o exame final, escrito, em dezembro, necessitando obter media entre a média de aproveitamento e a nota do exame no mínimo igual a 5 (cinco), para aprovação.

Item 6 - A media final de aprovação, não inferior a 5 após o exame de 2ª época será a média aritmética da média das notas de aproveitamento e a dos exames escrito e oral de 2ª época.

Proponho portanto, responder à Faculdade que as alterações do Regimento foram aprovadas, mas as constantes dos itens 4 e 6 devem ser redigidas como esta indicado acima, para entrar em vigor, a partir de 1971.

Proponho ainda despencar o presente processo do de número 1.005/68 - CEE, que continuará a ser examinado no Conselho.

Sala das Sessões da CES, em 29 de março de 1971.

(aa) Conselheiro WALTER BORZANI - Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO - Relator

Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA

Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES

Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES